



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001412/2003-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.722 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

O crédito presumido do IPI, enquanto medida de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prescreve em cinco anos contados da data de encerramento do trimestre-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RECURSOS REPETITIVOS. REsp 993.164.

Consoante o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa amparada na escrituração e na documentação fiscal do contribuinte, tendo em vista a não apresentação de qualquer elemento probatório hábil em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se conhece da parcela do recurso que versa sobre a contrariedade do contribuinte em relação à compensação de ofício realizada pela autoridade administrativa de origem, por se referir a procedimento que foge do rol de matérias que se submetem às regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

As contribuições COFINS e para o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidas no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição, gerando, portanto, direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre as aquisições de insumos comercializados por pessoas físicas (REsp 993.164 - Recursos repetitivos).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, descaracteriza referido crédito como escritural, exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (REsp 993.164 - Recursos repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Dr. Gilson Gerent, OAB/RS 22.484, fez sustentação oral.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 11 de dezembro de 2003, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 1) relativo ao crédito presumido disciplinado pela Portaria MF nº 38/1997.

No Relatório Fiscal elaborado na repartição de origem (fls. 81 a 85), consignou-se que, em relação aos créditos dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional previsto na legislação para se pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Salientou-se que o crédito presumido possuiria natureza jurídica de “dívida passiva da União”, conforme preceituam o Parecer Normativo CST nº 515/1971 e o Decreto nº 20.910/1932.

Reportando-se aos artigos 3º, *caput*, 4º, §§ 3º e 4º, e 13 da Portaria MF nº 38/1997, a autoridade administrativa concluiu que o prazo para se requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI seria de cinco anos contados da data de encerramento do trimestre em que ocorreria o saldo remanescente a ser ressarcido.

Quanto ao crédito remanescente relativo ao 4º trimestre de 1998, apuraram-se as seguintes irregularidades, cuja correção acarretou o recálculo do valor do ressarcimento pleiteado:

a) no cálculo do crédito presumido, foram incluídas aquisições de gado comercializado por pessoas físicas, não contribuintes da Cofins e da contribuição para o PIS;

b) o contribuinte repetiu, mensalmente, o mesmo valor de estoque inicial dos produtos, com inserção do estoque final relativo aos custos excluídos.

Em despacho decisório datado de 1º de dezembro de 2004 (fl. 86), reconheceu-se parcialmente o crédito presumido, cujo valor, nos termos do comunicado de fl. 114, seria aproveitado para abatimento de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 118 a 138) e requereu o ressarcimento integral do crédito presumido de IPI solicitado, com atualização monetária plena ou, subsidiariamente, o reconhecimento da validade do crédito escriturado para aproveitamento futuro, alegando, aqui sinteticamente apresentado, o seguinte:

a) o Decreto nº 20.910/1932 não teria aplicação ao caso, por se tratar de crédito de natureza tributária que se submeteria às regras da prescrição e da decadência do Código Tributário Nacional – CTN (art. 168, I, combinado com o § 4º do art. 150), matérias essas afetas à lei complementar, conforme estipulado pela Constituição Federal;

b) no caso de não reconhecimento do seu pedido – hipótese que se estava levantando apenas para fins de argumentação –, requereu-se o reconhecimento da validade do crédito consignado no mês de dezembro de 2002 no Livro Registro de Apuração do IPI, para que se pudesse utilizá-lo na forma permitida pela legislação. Tal crédito seria oriundo das exportações realizadas no ano de 1998 e teria sido consignado nos registros fiscais da Requerente, que poderia utilizá-lo para compensação com débitos do IPI decorrentes de operações internas sujeitas a tal imposto;

c) inexistiria expressa previsão legal relativa ao perecimento do direito creditório devidamente escriturado, o qual poderia ser aproveitado a qualquer tempo;

d) o crédito presumido de IPI seria um mecanismo para “desincorporar, do preço de venda das mercadorias exportadas, os tributos e contribuições que integraram o custo de produção” (...) “possibilitando aos fabricantes exportadores melhores condições de competitividade no mercado externo” (fl. 129);

e) o produtor exportador teria o direito de se ressarcir de todos os valores do PIS e da COFINS que incidiram em etapas anteriores sobre os insumos utilizados no seu

processo de industrialização, incluídas as cabeças de gado adquiridas de pessoas físicas, produtores rurais;

f) por meio de decisões anteriores, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, amparadas em acórdãos dos então Conselhos de Contribuintes, não vinham acolhendo os pleitos da espécie sob o argumento de que o produtor exportador somente teria direito ao crédito presumido do IPI relativo a insumos adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS. Contudo, as Câmaras julgadoras de segunda instância já mudaram seu posicionamento, como no caso do acórdão nº 201-72.754, unanimemente acolhido, em que se concluiu que os atos normativos não teriam o poder de retirar do contribuinte um direito que lhe foi assegurado por lei;

g) inexistiria justificativa para o indeferimento do pedido formulado, na medida em que todas as restrições impostas estariam sendo, de forma reiterada, afastadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

h) os estoques iniciais foram computados em conformidade com a legislação de regência, na medida em que, no último trimestre do ano, procedeu-se aos ajustes dos valores indicados como a ressarcir em cada um dos trimestres anteriores;

i) atualização monetária plena do crédito pelo IPC, com acréscimo de juros de 1% ao mês, mais os juros equivalentes à taxa Selic, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito da União;

j) por fim, contrapôs-se à compensação de ofício pretendida pelo Fisco, alegando-se que muitos dos créditos apontados como devidos estariam sendo questionados na via administrativa ou judicial.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento do respectivo trimestre.

BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

O valor dos matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.
DESCABIMENTO.*

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de atualização monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos do crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida

No que se refere ao erro na informação dos custos adicionados, a autoridade julgadora *a quo* registrou que o interessado se limitara a negar a infração, sem explicar a repetição de valores apurada pela fiscalização, em razão do que, nesse aspecto, restaria inócua a inconformidade.

Referiu-se, ainda, à vedação do § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 2 210, de 30 de setembro de 2002, (§ 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005), no sentido de que não incidiriam juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, o que sepultaria de forma definitiva a pretensão do requerente.

Sobre a jurisprudência e doutrina referenciadas pelo contribuinte, frisou-se que o Segundo Conselho de Contribuintes já havia decidido, em inúmeros recursos, em sentido contrário ao da tese defendida pelo requerente, dentre outros, nos Acórdãos nº 203-02414, 203-02415, 203-02416, 203-02426, 203-02427 (publicados no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 1997).

No que se refere à discordância a respeito da compensação de ofício, ressaltou o relator de piso que aquela instância julgadora não teria competência regimental para apreciá-la, em razão do que não se tomaria conhecimento da questão.

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 169 a 189) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos apresentados na primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, parcialmente deferido pela repartição de origem, cuja decisão se confirmou no julgamento de primeira instância administrativa.

I. Ressarcimento. Crédito presumido de IPI. Prescrição.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, em posicionamento já consolidado naquela Corte, o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade é de cinco anos, em razão do fato de não se tratar de compensação ou repetição de indébito tributário, devendo-se aplicar aos casos da espécie a regra estabelecida no Decreto nº 20.910/1932.

¹ Ver AgRg no REsp 10000848/SC, julgado em 7 de outubro de 2010 e publicado no DJe em 20 de outubro de 2010 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região², fazendo-se referência à ausência de norma específica, o que atrairia a aplicação da regra geral do Decreto nº 20.910/1932, dado não se tratar de hipótese de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito do IPI.

Dessa forma, aliando-me ao posicionamento jurisprudencial referenciado, considero correto o entendimento até agora adotado na esfera administrativa, no que se refere ao transcurso do prazo prescricional para se pleitear o ressarcimento de crédito presumido de IPI dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

II. Crédito presumido. Aquisições de pessoas físicas. Atualização monetária. Juros. Taxa Selic.

Quanto à exclusão do gado adquirido de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, bem como à atualização monetária do valor a ser ressarcido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

(...)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes

² AMS 2000.04.01.067171-7, out. 2003; EAC 2000.04.01.093255-0, jun. 2002.

sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas

jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, Dje 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (GRIFOS NOSSOS).

Tendo em vista o teor do julgado cuja ementa encontra-se supra reproduzida e o contido no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, decido por acolher as parcelas do recurso relativas às aquisições, no mercado interno, de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) comercializados por pessoas físicas, bem como a atualização monetária com base na taxa Selic do valor a ser ressarcido relativamente à compra de gado, dado que o Recurso Especial nº 993.164 submeteu-se à sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), cujo mérito deve ser, obrigatoriamente, reproduzido nesta instância administrativa.

Quanto à parcela do crédito presumido de IPI já reconhecido pela repartição de origem, dado que não se refere à hipótese do Recurso Especial supra referenciado, não se aplicará a taxa Selic a título de atualização monetária por falta de previsão legal nesse sentido.

Conforme apontou o relator *a quo*, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 preveem a atualização monetária, mas somente em relação aos

casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais, não incluindo o ressarcimento de crédito presumido, no qual inexistente pagamento indevido, mas mero benefício fiscal.

III. Cômputo do estoque inicial. Ausência de comprovação.

Quanto às alterações promovidas pela Fiscalização nos valores dos estoques iniciais dos produtos, com inserção do estoque final relativo aos custos excluídos, o Recorrente simplesmente alegou que tais estoques iniciais teriam sido computados em conformidade com a legislação de regência, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático que embassasse sua mera alegação.

A Fiscalização procedera às alterações com base na escrituração e na documentação fiscal da pessoa jurídica, não havendo possibilidade de desconsiderar tais procedimentos com base apenas em fluidas digressões.

Sem prova contraposta ao levantamento fiscal, não se cogita em acatar a pretensão do Recorrente, a quem cabe o ônus de comprovar os fatos por ele alegados, sendo que a mera alegação, desprovida de provas, não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de indeferimento do ressarcimento.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca as razões de sua contrariedade em relação às alterações dos estoques iniciais efetuados pela Fiscalização.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de

um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, não se acata, também, a contrariedade do Recorrente sobre tal questão.

IV. Compensação de ofício.

Conforme já havia ressaltado o relator *a quo*, no que se refere à discordância do contribuinte quanto à compensação de ofício informada pela repartição de origem no momento da ciência do despacho decisório, tal procedimento não se insere no rol das matérias que se submetem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), em razão do que dele não se conhece nesta instância.

Além do mais, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e o Decreto 2.138/1977 determinam o procedimento adotado pela autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

V. Conclusão

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, acatando-se, relativamente ao 4º trimestre de 1998, o cálculo do crédito presumido do IPI referente às aquisições de gado comercializado por pessoas físicas, produtores rurais, bem como a aplicação da taxa Selic para atualização monetária dessa parcela do crédito ora acatada, nos termos da decisão do STJ em recurso repetitivo, dado que, em relação às demais que compõem o crédito presumido sob exame, inexistente previsão legal autorizativa nesse sentido.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11040.001412/2003-68

Interessada: FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.722**, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____